



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 105/2021

PROCESSO Nº: 22101.007154/2021.60 - SEI-RR

AIAM Nº: 041600/2021 - OS Nº 001833/2021

AUTUADO: CARLOS ALBERTO ROESSEL TRANSPORTES - **CNPJ:** 66.330.549/0001-52

ENDEREÇO: Rua RAIMUNDO MARÇAL DE MELO, 71 - LOJA 01 - Nº 00 - BETIM - MINAS GERAIS - MG - CEP: 32.667-565

FIEL DEPOSITÁRIA: FIORI VEÍCULO S/A - **CGF:** 24.029289-5

ENDEREÇO: AV. VILLE ROY, Nº 4172 - BOA VISTA/RR

EMPRESA INDIVIDUAL - DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: M. G. L. MOURA - ME - **CGF:** 24.002377-8

ENDEREÇO: RUA IX - Nº 187 - QUADRA - K - PARAVIANA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.306-000

PROPRIETÁRIA/TITULAR: MARIA DAS GRAÇAS LIMA MOURA - **CPF:** 238.857.002-63

ENDEREÇO: RUA IX - Nº 187 - QUADRA - K - PARAVIANA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.306-000

FISCAIS AUTUANTES: GIVALDO RAMOS DA SILVA, CLÁUDIO TOMÁS DA SILVA e COSMO CHAVES DOS SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 1339315, EMITIDA EM 18/08/2021 - DESTINADA À EMPRESA: M G L MOURA - ME - SEDIADA EM BOA VISTA/RR COM A INSCRIÇÃO - CGF nº 24.002377-8, BAIXADA DE OFÍCIO DESDE 01/09/2014, CONFORME FAC JUNTA AOS AUTOS. OPERAÇÃO IRREGULAR. INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147, INCISO VIII "B" E 156, AMBOS DO RICMS/RR - DEC. Nº 4335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 82.740,66** (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 014600/2021**, lavrado em 22/09/2021, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 1339315, emitida em 18/08/2021, cuja **DESTINATÁRIA** é a EMPRESA: M G L MORA - CNPJ Nº "84.008.093/0001-90, que está com sua INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 24.002377-8, BAIXADA DE OFÍCIO desde 01/09/2014 estabelecida no endereço na Rua IX - Nº 187 - CAÇARI - BOA VISTA/RR - CEP: 69.306-000.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147, inciso VIII, alínea “b” e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto nº 4.335-E /2001, com aplicação da MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsto no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos “autos” e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (3145714)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 014600/2021, lavrado em 22/09/2021**, cópia da FAC da EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: M.G.L.MOURA-ME - CGF: 24.002377-8, BAIXADA de OFÍCIO desde 01/09/2014, Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, atualizado até 21/09/2021, DACTE- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes nº 537720, de 21/08/2021, cópia da GNRE no valor de R\$ 117,81, DACTE nº 1625, de 17/09/2021, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 1339315, emitida em 18/08/2021, pela Empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, sediada na Rod. BR - 101 – NORTE – KM 13 a 15 - Nova Goiana - PE- CEP: 55900.000, Cópia da CNH do Motorista: WEMERSON CARLOS DO NASCIMENTO - CPF: 02.700.797-28, cópia do COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA da GNRE no VALOR de R\$ 117,81 - Banco Bradesco, cópia do DARE do Auto de Infração no valor de R\$ 35.005,69, cópia do Termo de Retenção nº 001, cópia da FAC da empresa M.G.L.MOURA-ME - CGF: 24.002377-8, atualizada até 01/09/2021, cópia do Extrato da empresa autuada: CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES do período de 22/09/2021 à 15/10/2021, cópia da Ordem de Serviço nº 001833/2021.

A Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT, envia os autos à Agência de Rendas de Boa Vista/RR (EVENTO - 3146026).

O chefe da Divisão de Informações Econômicas, remete os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF (EVENTO - 3194198).

Cópia do Extrato do transportador/autuado: CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES, do período de 22/09/2021 à 15/10/2021 (EVENTO - 3194457)

Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação do Auto de Infração nº 014600/2021, nos termos do art.80, do Dec. Nº 856/94 c/c o art. 51 da Lei nº 072/94 (EVENTO - 3219372).

O julgador singular intima a **EMPRESA INDIVIDUAL - DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: M. G. L. MOURA - CGF: 24.002377-8**, bem como a empresa **FIEL DEPOSITÁRIA: FIORI VEÍCULO S/A - CGF: 24.029289-5**, para recolher, parcelar ou impugnar o crédito tributário, no prazo de 10(dez) dias, referente ao Auto de Infração nº **AIAM Nº 041600/2021**, sendo ambos cientificados na pessoa do Superintendente Comercial: o Sr. Hilton Hans, no dia 27/10/2021, tendo até o dia 08/11/2021, para cumprir a presente intimação.

O sujeito passivo/autuado: CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES - **CNPJ: 66.330.549/0001-52** e a empresa destinatária das mercadorias: M. G. L. MOURA - ME - CGF: 24.002377-8, não pagaram e nem apresentaram IMPUGNAÇÃO.

No entanto, a empresa FIEL DEPOSITÁRIA: FIORI VEÍCULO S/A - CGF: 24.029289-5, não pagou, mas apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, na pessoa de seu representante legal, conforme procuração junta aos autos, arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que a multa aplicada no Auto de Infração nº 0014600/2021, prevista no art. 69, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 059/93, corresponde a 332% do valor do imposto, tem efeito confiscatório, por isso, pede que, ao invés de 40% do valor da operação seja, adequado para 100% do valor do imposto, conforme entendimento do STF e do próprio Conselho de Recursos Fiscais do estado de Roraima - Resoluções nºs 63/2018 e 64/2018;
- 2- Que o documento fiscal nº 13393165, não é inidôneo, porque trata-se de operação de alienação de mercadoria, venda direta para o consumidor final: empresa MGL MOURA, nos termos do Conv. ICMS 51/2000, sem prejuízo para a Fazenda Pública;
- 3- Entende que a operação realizada pelo Danfe nº 1369292, o imposto já foi recolhido e não pode ser novamente exigido, sob pena do “bis in idem”, por isso, pugna pela improcedência do Auto de Infração objeto do lançamento;
- 4- Caso não seja acolhido os argumentos da defesa, pede pela adequação da multa de 40% do valor da operação para 100% do imposto, consoante Resoluções do CAF/RR sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se dos autos e do relatório acima, que a acusação oficial refere-se a transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147, inciso VIII, alínea “b” e 156, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Aqui, no caso, resolveu-se intimar a **EMPRESA INDIVIDUAL - DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS**: M. G. L. MOURA - ME - CGF: 24.002377-8, na pessoa da **PROPRIETÁRIA/TITULAR**: MARIA DAS GRAÇAS LIMA MOURA - CPF: 238.857.002-63, no endereço: RUA IX - Nº 187 - CAÇARI - BOA VISTA/RR, por ser a destinatária das mercadorias, constantes da Nota Fiscal Eletrônica nº 1339315, considerada inidônea, porque a empresa encontra-se BAIXADA de OFÍCIO desde **01/09/2014**, a fim de que possa se manifestar sobre tal operação.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001833/2021, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **22/09/2021**, detectaram que a NFe nº 1339315, consta como destinatária a Empresa **DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS**: M. G. L. MOURA - ME - CGF: 24.002377-8, cancelada de ofício desde 01/09/2014, situada na Rua IX - Nº 187 - CAÇARI - BOA VISTA/RR, e por configurar operação irregular em decorrência da inidoneidade do documento fiscal, foi lavrado o Auto de Infração Nº **014600/2021, pelo cometimento da apontada irregularidade**, nos artigos 147, inciso VIII “b” e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001.

Vale frisar, que não há registro de pagamento efetivo do Auto de Infração nº 014600/2021, ou seja, não consta entrada nos cofres públicos dos valores do referido AI. No entanto, de fato não há registro de pagamento do DARE por parte da empresa autuada: CARLOS ALBERTO ROESSEL TRANSPORTES e nem por parte da empresa destinatária das mercadorias: M. G. L. MOURA -ME - CGF: 24.002377-8, e muito menos por parte da **PROPRIETÁRIA/TITULAR**: MARIA DAS GRAÇAS LIMA MOURA - CPF: 238.857.002-63, conforme se infere dos extratos junto aos autos.



A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado; (...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao **ITEM 2-** de que o documento fiscal nº 1339315, emitida em 18/08/2021, objeto da autuação, não é inidônea, NÃO ASSISTE razão à impugnante, porque a EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA: M G L MOURA - ME - CGF nº 24.002377-8 - SEDIADA EM BOA VISTA/RR, ENCONTRAVA-SE COM A SUA INSCRIÇÃO BAIXADA DE OFÍCIO DESDE 01/09/2014, e não poderia adquirir mercadorias porque não se encontrava habilitada perante o fisco roraimense para exercer atividades comerciais, CONFORME FAC JUNTA AOS AUTOS. PORTANTO, CUIDA-SE DE OPERAÇÃO IRREGULAR DE NOTA FISCAL INIDÔNEA, TERMOS DOS ARTIGOS 147, INCISO VIII “B” E 156, AMBOS DO RICMS/RR - DEC. Nº 4335-E/2001. Ressaltando, que os argumentos da defesa em relação à Nota Fiscal nº 1369292, não prosperam porque não tem relação direta com a operação objeto da autuação;

Quanto ao **ITEM 3** - de que a operação realizada pelo Danfe nº 1369292, o imposto já foi recolhido e não pode ser novamente exigido, sob pena do “bis in idem”, também não prosperam os argumentos da defesa, em relação à referida Nota Fiscal, porque não tem relação direta com a operação objeto da autuação;

Quanto aos **ITENS 1 e 4**, relacionados à MULTA de 40% do valor da operação, de que o percentual equivale à aproximadamente 332% do valor do imposto, como assinalado pela impugnante de que tem efeito confiscatório, assiste razão o pedido da defesa, devendo a prefalada MULTA de 40% do valor da operação ser adequada para 100% do valor do imposto, conforme posição do STF e dos próprios julgados do Conselho de Recursos Fiscais-CRF/RR, conforme Resoluções nºs: 63/2018 e 64/2018, por, isso, atendendo os arrazoados da defesa, tem-se como legítimo a redução da multa, na forma requerida.



Por outro lado, vê-se, pois, que a empresa **AUTUADA: CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES - CNPJ: 66.330.549/0001-52**, situada na Rua RAIMUNDO MARÇAL DE MELO, 71 - LOJA 01 - Nº 00 - BETIM - MINAS GERAIS - MG - CEP: 32.667-565, concorrera diretamente para o ilícito, porque **NÃO PODE ACEITAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS, POR SER TAL NOTA FISCAL INIDÔNEA e a OPERAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR**, por infringir os artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, razão pelas quais foram lavrado o Auto de Infração Nº **014600/2021, em 22/09/2021**, pelo cometimento da apontada irregularidade.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa **AUTUADA: CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES - CNPJ: 66.330.549/0001-52**, cometera a irregularidade ao transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, vez que a empresa **DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: M. G. L. MOURA - CGF: 24.002377-8**, estabelecida na cidade de Boa Vista/Roraima, encontra-se **CANCELADA DE OFÍCIO** desde **01/09/2014**, não podendo adquirir e nem vender mercadorias, em virtude de encontrar-se desabilitada para comercialização, por isso, a operação afigura-se irregular em decorrência da inidoneidade do documento fiscal.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 014600/2021, por infringências aos artigos 147, inciso VIII, alínea “b” e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VIII - emitido:

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05).

(...)

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)”*

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

Entretanto, no que se refere à manifestação específica a respeito da MULTA, assiste razão os argumentos da defesa, por isso, adoto como razão de decidir sobre este ponto, em consonância com o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, e por se tratar de matéria pacificada e adotado nesse mesmo sentido pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, resolvo seguir a posição da Suprema Corte do país,

ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os n.ºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, conheço e resolvo reduzir a multa para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, na forma requerida pela defesa.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o **transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo**, através da Nota Fiscal Eletrônica nº 1339315, emitida em 18/08/2021, com mercadoria DESTINADA para a EMPRESA: M G L MORA - ME - CNPJ Nº 84.008.093/0001-90, com a sua INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 24.002377-8, BAIXADA DE OFÍCIO desde **01/09/2014**, o que configura flagrante irregularidade da indigitada operação, nos termos dos artigos 147, inciso VI e 156, ambos do RICMS/RR - Dec. Nº 4335-E/2001, por isso, foi lavrado o Auto de Infração sob o Nº **014600/2021**.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 014600/2021**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n.ºs. 63/2018 e 64/2018.

Desta feita, o Auto de Infração nº 014600/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 159.116,69 X 12% (ICMS) = R\$	19.094,00
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$	19.094,00
Total	= R\$ 38.188,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668